TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	219002/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	LEANDRO GALLI, ROMILDO NUNES FERREIRA, THALIS DE SOUZA MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4557/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Exercícios de 2012 e 2013. Mero inconformismo. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **JOÃO JAIME NUNES FERREIRA** contra o Acórdão n. 479/24 (peça 150), da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O Acórdão ora atacado manteve a decisão exarada no âmbito da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, que havia declarado a irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n. 70/2010, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, celebrado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

O convênio tinha como objetivo atividades, serviços e/ou manutenção na área de assistência hospitalar e ambulatorial. Foram identificadas inconsistências relativas a falhas na movimentação financeira, pagamentos não compensados e glosas não ressarcidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPM

As contas foram julgadas irregulares, resultando na expedição de uma recomendação, aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário, este último apenas à entidade tomadora e seu presidente.[1]

JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, eu seu recurso (peças 155 a 159), alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante a superação do lapso superior a 5 (cinco) anos entre a apresentação das contas, com a instauração do procedimento, e a determinação da intimação para o exercício do contraditório. Alega a ausência da individualização da conduta e requer o trancamento das contas.

Em instrução final, a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n. 445/24 (peça 167), afirma que o trancamento das contas não se aplica ao caso, pois o período de instrução e a citação para a defesa decorreram em aproximadamente 6 meses. Destaca, ainda, que não há precedente no TCE-PR de aplicação desse instituto em um intervalo inferior a 7 anos.

Alega que não há prescrição, considerando que o processo foi iniciado por iniciativa do próprio jurisdicionado. Ressalta que a vigência do convênio se encerrou em 29/6/2013, com a prestação de contas apresentada em 12/3/2014, dentro do prazo de 5 anos.

Quanto à individualização da conduta, identifica João Jaime Nunes como gestor no período de vigência do convênio e responsável pela irregularidade. Conclui, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu **improvimento**.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 597/24 (peça 168), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aponta que não é possível o trancamento das contas, pois o intervalo de 6 anos entre o oferecimento da prestação de contas e a intimação do recorrente para o contraditório não é suficiente para supor que houve o extravio dos documentos.

Em relação às demais alegações, diz que são apenas repetições de argumentos já ofertados em fase de recurso de revista.

Ao final, manifesta pelo conhecimento e **não provimento**.

É o relatório.

[1] R$ 264.668,53 referente aos pagamentos não compensados e R$ 25.506,45 relativo às glosas não ressarcidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPM

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, voto pelo seu improvimento, uma vez que todas as teses apresentadas já foram amplamente discutidas no âmbito do acórdão que julgou o recurso de revista. Aliás, ambos os recursos apresentam conteúdo quase idêntico, com pouca diferença.

O recorrente pleiteia o trancamento das contas, argumentando que os autos são referentes a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, haja vista que o Termo de Convênio n. 70/2010 teve vigência de 29/6/2010 a 29/6/2013.

Conforme destacado pela unidade técnica, entre a autuação do processo, em 12/3/2014, e a apresentação da defesa pelo responsável, transcorreram aproximadamente 6 anos. Nesse cenário, não se verifica a presumida inacessibilidade aos documentos, que prejudica o exercício do contraditório, circunstância necessária para justificar o trancamento das contas.

O Acórdão n. 405/23, utilizado pelo recorrente como fundamento para o presente recurso, apresenta um lapso temporal muito maior em comparação ao caso ora em análise: naquele processo, os fatos datam de 2009, com um intervalo de 13 anos até o julgamento.

A situação é substancialmente diferente da observada nos presentes autos. Neste caso, não há qualquer comprometimento das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Atinente à prescrição, a tese foi oportunamente discutida no acordão recorrido, nestes termos:

> No presente caso, o Termo de Convênio n° 702010/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, teve vigência de 09/06/2010 a 29/06/2013. Constata-se que a prestação de contas foi encaminhada em 12/03/2014 (peça n° 1), ainda sob a gestão do ora recorrente.
>
> [...]
>
> Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, houve a interrupção da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPM

> prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos acima delineados.
>
> Dessa forma, resta improcedente a alegação do recorrente no sentido de que o prazo prescricional somente seria interrompido por sua intimação após a emissão da primeira instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual.
>
> O raciocínio aplicado pelo recorrente aborda, na verdade, hipótese de prescrição intercorrente, cuja aplicação não encontra previsão normativa no âmbito desta Corte, uma vez que, interrompida a prescrição com a protocolização das contas, sua contagem apenas se reinicia após o trânsito em julgado.[2]

Além disso, não constato a realização do cotejo analítico determinado pelo art. 74, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal pelo recorrente, apenas a rediscussão de teses apreciadas oportunamente no acórdão recorrido.

Referente à ausência da individualização da conduta, também não observo o coteja analítico, apresentação de dissídio jurisprudencial ou acórdão no âmbito desta Corte que apresente divergência. Há tão somente teses já discutidas no acórdão recorrido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 479/24 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Acórdão n. 479/24, peça 150, fl. 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo **não provimento**, interposto, com a manutenção da decisão contida no Acórdão n. 479/24 – Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWPM